



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000052782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017953-04.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ELIZANIRA SOUZA MARCONDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANTS SCD - NITRO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA e ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1017953-04.2025.8.26.0577

Apelante: Elizanira Souza Marcondes (autora)

Apelado: Sants Scd - Nitro Sociedade De Crédito Direto Sa e Ecomovi Soluções E Serviços Em Pagamentos Ltda (rés).

Comarca: São José dos Campos (SP)

Voto nº 1.949

Apelação cível. Relação de consumo. Fraude conhecida como “golpe do falso emprego/falsa recompensa”. Autora que realizou transferências bancárias a terceiros desconhecidos após receber propostas por aplicativo de mensagens, acreditando, sem qualquer verificação prévia, que seria futuramente recompensada. Conduta da vítima que se revela determinante para o resultado danoso, caracterizando culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Inexistência de falha na prestação dos serviços das rés, instituições intermediadoras de pagamento que, embora tenham dever de verificar dados cadastrais, não podem prever o uso fraudulento que será dado às contas abertas. Ausência de nexo causal entre a atividade das demandadas e os prejuízos suportados. Golpistas que não se passaram por prepostos das instituições financeiras, afastando eventual aparência de representação. Impossibilidade de responsabilização das rés pela não devolução dos valores, diante dos requisitos do Mecanismo Especial de Devolução (art. 41-A da Resolução BCB n.º 103/2021). Devolução que fica condicionada à existência de saldo na conta dos destinatários. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Elizanira Souza Marcondes (autora), em face de sentença de fls. 275/277, prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (SP), cujo relatório ora se adota.

A decisão julgou improcedente a ação em que a requerente buscou responsabilizar as instituições demandadas por fraude conhecida como “golpe do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falso emprego/falsa recompensa”, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima e de terceiros pelo ocorrido.

Em suas razões recursais, a autora requer que a ação seja julgada integralmente procedente, de sorte que as rés sejam condenadas a indenizá-la pela totalidade dos seus prejuízos financeiros, bem como pelos danos morais suportados. Aduz que as requeridas não observaram procedimentos de segurança necessários para verificar a identidade dos estelionatários que criaram contas em suas plataformas, bem como sustenta que elas não adotaram mecanismos para impedir a conclusão das transações indevidas, fatores que permitiriam a responsabilização das rés pela fraude.

Recurso tempestivo e autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 98).

Vieram contrarrazões (fls. 315/332).

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença deve ser mantida em sua integralidade, devendo a ação ser julgada improcedente diante da culpa exclusiva da consumidora e de terceiros diante da fraude em análise.

Com efeito, é certo que a conduta do requerente foi determinante para a consecução do golpe narrado, sendo um nítido caso de culpa exclusiva da vítima. Veja-se que a autora recebeu propostas via Whatsapp (fls. 42/46) de terceiro desconhecido e, sem buscar verificar qualquer credencial desse indivíduo, aceitou participar de uma plataforma *online* de tarefas remuneradas. Dentre as tarefas que lhe foram incumbidas pela agência, incluía-se o dever de realizar transferências bancárias a pessoas estranhas.

Era nítido o caráter suspeito do *chat* de que participava, no qual havia uma promessa de lucro fácil e repentino. Mesmo assim, a apelante não indicou ter buscado verificar qualquer informação, por outros meios, acerca da idoneidade da plataforma.

Aceitou transferir quantias consideráveis, no total de R\$21.878,00, a

pessoas desconhecidas. Escolheu acreditar na promessa obscura de que seria futuramente recompensada por essas transações, a título de prêmios, sem valer-se de qualquer garantia concreta de que seria remunerada.

O nível de descuido da autora tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade das rés e os prejuízos verificados. De fato, é possível identificar a falta de cautela da vítima, associada à empreitada dos estelionatários, como causa direta dos danos suportados.

Outrossim, veja-se que os golpistas, ao contrário do que ocorre em outras fraudes, jamais se identificaram como correspondentes ou representantes das instituições financeiras demandadas. Logo, também por esse motivo, é impossível verificar a existência de um nexo causal entre o golpe e a atividade desenvolvida pelas rés.

Também reputo que não restou constatada falha na prestação dos serviços da parte requerida. Embora as instituições intermediadoras de pagamento tenham o dever de verificar a identidade de seus usuários, a simples conferência desses dados não permite que elas possam prever que as contas em questão serão utilizadas para fins ilícitos e fraudulentos. Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Contratação de empréstimos e transferência via PIX em desfavor do autor após ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, que obtiveram seus dados através de contato telefônico fraudulento e invasão do seu telefone celular após determinarem que baixasse um aplicativo específico que possibilitou que movimentassem sua conta corrente de forma indevida – Ação promovida em face do banco onde o autor mantinha sua conta corrente (BANCO MERCANTIL S/A) e contra o banco para onde realizada a transferência via PIX em benefício de terceiro fraudador (BANCO C6 BANK S/A) – Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimo tomados junto ao BANCO MERCANTIL S/A, determinando a restituição dos valores descontados com relação a eles e condenando ambos os bancos de forma solidária ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 – Insurgência pelo BANCO C6 BANK S/A, que apenas administrava a

conta para onde realizada a transferência via PIX em benefício de terceiro fraudador (seu cliente), arguindo ausência de responsabilidade – Acolhimento – **Premissa que fundou sua condenação solidária no pagamento de indenização, qual seja, 'abertura da conta ao fraudador', que se mostra equivocada – Isso porque a abertura de conta faz parte do seu mister profissional, não sendo possível, contudo, aferir a 'intenção' daquele que contrata seus serviços – Seja a conta aberta de forma física ou digital o fato é que nenhum estelionatário informa essa condição no momento da abertura, daí exsurto a ausência de numerário transferido via PIX, creditando-o na conta do falsário que prontamente o consumiu, mas sem participar da fraude – Ausência de nexo de causalidade que lhe possa ser imputado, o afasta o dever de indenizar que lhe foi imposto pela sentença – Ação que fica julgada improcedente com relação ao BANCO C6 BANK S/A, ficando o autor responsável pelo ônus da sucumbência, com honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade sob a qual litiga – Sentença reformada no ponto – Recurso provido, nos termos do presente acórdão.(TJSP; Apelação Cível 1016306-29.2022.8.26.0625; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)".**

Ademais, a parte ré é mantenedora de contas meramente transacionais e não gere a conta depósito da autora. Por esse motivo, não tem condições de verificar que os valores transferidos divergem do perfil financeiro da consumidora, o que lhe impede de levantar suspeitas de fraude e bloquear as transações com base nessa suspeição.

Finalmente, ainda que a autora tenha contestado as transações na seara administrativa, a devolução dos valores, por meio de procedimentos como o Mecanismo Especial de Devolução, fica condicionada à efetiva existência de saldo na conta do destinatário, de acordo com o que prevê o art. 41-A da Resolução BCB nº 103 de 8/6/2021. Desse modo, não é possível responsabilizar as requeridas pela ausência de devolução das quantias.

Portanto, verifico que a responsabilidade da parte requerida deve mesmo ser afastada, diante da culpa exclusiva da vítima e de terceiros (art. 14, §3º, II do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC)

Ante o exposto, voto pelo **não provimento do recurso**, mantida a r. sentença em sua integralidade.

Sucumbente, a parte autora permanece responsável pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais ora majoro para 15% do valor atualizado da causa, em atenção ao art. 85, §11º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Valéria Longobardi

Relatora